



**Indicação Nº 026/2026**

**Autoria: Vereador Edilberto das Neves de Oliveira**

Autoria: Vereador Edilberto das Neves de Oliveira

Ementa: Sugere ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei destinado a regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Lagoa Nova, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº 034/2025-TCE/RN.

O Vereador EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem INDICAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN que encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, com a finalidade de:

Senhor Prefeito,

O Vereador que esta subscreve, no exercício das atribuições inerentes ao mandato parlamentar e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento e controle da execução orçamentária, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei destinado a disciplinar a apresentação, identificação, execução, rastreabilidade, transparência, controle e prestação de contas das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Lagoa Nova/RN.

A presente iniciativa decorre da necessidade de adequação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 034/2025-TCE/RN, que passou a exigir dos Municípios mecanismos efetivos de transparência ativa, rastreabilidade integral e integração sistêmica das emendas parlamentares.

A Resolução do Tribunal de Contas determinou que os Municípios implementem mecanismos aptos a permitir o acompanhamento completo do



ciclo da despesa pública, desde a origem da emenda parlamentar até o beneficiário final dos recursos.

Além disso, o Tribunal estabeleceu como condição para execução das emendas parlamentares em 2026:

- a existência de sistemas de rastreabilidade;
- identificação individualizada das emendas;
- integração contábil;
- plataforma digital específica;
- transparência ativa;
- identificação do parlamentar autor;
- identificação do objeto da despesa;
- controle da execução financeira;
- e prestação de contas eletrônica.

O Guia Prático de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares elaborado pelo TCE/RN reforça a necessidade de:

- identificação do parlamentar proponente;
- código individualizado da emenda;
- plano de trabalho;
- órgão executor;
- cronograma físico-financeiro;
- conta bancária específica;
- beneficiário final;
- documentos de execução;
- e integração entre sistemas administrativos.

O ponto é simples: sem regulamentação municipal específica, o Município poderá enfrentar inconsistências perante o controle externo e dificuldades operacionais para execução das emendas parlamentares impositivas.

Daí decorre a necessidade de instituição de disciplina normativa própria, apta a assegurar segurança jurídica, padronização procedimental, transparência pública e conformidade perante os órgãos de controle.



Lagoa Nova/RN, 14 de maio de 2026.

Edilberto das Neves de Oliveira  
Vereador

## **ENCAMINHAMENTO**

Segue, para apreciação do Poder Executivo Municipal, minuta sugestiva de Projeto de Lei.

### **MINUTA SUGESTIVA DE PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**

Dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Lagoa Nova/RN, estabelece regras de transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a apresentação, identificação, execução, rastreabilidade, transparência, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Lagoa Nova/RN.

**Art. 2º** A execução das emendas parlamentares observará:

- I — a Constituição Federal;
- II — a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III — a Lei Federal nº 4.320/1964;
- IV — a Lei Federal nº 12.527/2011;



- V — a Lei Complementar Federal nº 131/2009;
- VI — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quando aplicável;
- VII — a Resolução nº 034/2025-TCE/RN;
- VIII — as normas nacionais de contabilidade pública;
- IX — a Lei Orgânica Municipal;
- X — a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI — a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** As emendas parlamentares individuais possuirão execução obrigatória, observados:

- I — os limites constitucionais e legais;
- II — a disponibilidade financeira;
- III — as metas fiscais;
- IV — os impedimentos técnicos devidamente motivados;
- V — os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, transparência e rastreabilidade.

## **CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DAS EMENDAS**

**Art. 4º** Toda emenda parlamentar individual deverá conter obrigatoriamente:

- I — identificação do parlamentar autor;
- II — código individualizado da emenda;
- III — modalidade da emenda;
- IV — área temática;
- V — objeto detalhado da despesa;



- VI — ação governamental correspondente;
- VII — metas a serem alcançadas;
- VIII — valor individualizado;
- IX — unidade orçamentária executora;
- X — classificação funcional-programática;
- XI — fonte de recursos;
- XII — modalidade de aplicação;
- XIII — localidade beneficiada, quando cabível;
- XIV — cronograma físico-financeiro;
- XV — identificação do beneficiário final.

**Art. 5º** As emendas parlamentares deverão integrar demonstrativo específico da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** O demonstrativo deverá conter identificação individualizada de cada emenda parlamentar.

**§ 2º** O código identificador da emenda deverá permanecer vinculado a toda execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial correspondente.

### **CAPÍTULO III DA RASTREABILIDADE E EXECUÇÃO**

**Art. 6º** O Poder Executivo manterá sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de gestão aptos a permitir:

- I — cadastro das emendas parlamentares;
- II — identificação individualizada;
- III — rastreamento integral da despesa;
- IV — acompanhamento da execução financeira;



V — integração entre empenho, liquidação e pagamento;

VI — vinculação entre emenda, contrato e beneficiário final;

VII — integração com os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 7º** Os empenhos, liquidações, ordens bancárias e pagamentos decorrentes das emendas parlamentares deverão conter obrigatoriamente o código identificador da respectiva emenda.

**Art. 8º** Cada emenda parlamentar possuirá conta bancária específica destinada à movimentação financeira dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de contas bancárias intermediárias, contas de passagem ou saques em espécie.

**Art. 9º** A execução das emendas parlamentares observará:

I — compatibilidade com o Plano Plurianual;

II — compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III — adequação orçamentária e financeira;

IV — interesse público devidamente demonstrado;

V — regularidade fiscal e contábil;

VI — rastreabilidade integral da despesa pública.

#### **CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS**

**Art. 10** As transferências decorrentes das emendas parlamentares destinadas a entidades públicas ou privadas observarão:

I — plano de trabalho aprovado;

II — identificação do beneficiário final;



III — rastreabilidade bancária;

IV — prestação de contas;

V — mecanismos de monitoramento e fiscalização;

VI — observância das normas de contratação pública e parcerias aplicáveis.

**Art. 11** Os instrumentos jurídicos vinculados à execução das emendas parlamentares deverão conter referência expressa:

I — ao código da emenda;

II — ao parlamentar autor;

III — ao objeto financiado;

IV — ao processo administrativo correspondente.

## **CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 12** O Poder Executivo manterá plataforma digital específica para emendas parlamentares, com acesso público, gratuito e em tempo real.

**Art. 13** A plataforma digital deverá disponibilizar, no mínimo:

I — origem dos recursos;

II — identificação do parlamentar autor;

III — código da emenda;

IV — modalidade da emenda;

V — área temática;

VI — objeto da despesa;

VII — plano de trabalho;



- VIII — cronograma físico-financeiro;
- IX — valor aprovado;
- X — valor empenhado;
- XI — valor liquidado;
- XII — valor pago;
- XIII — órgão executor;
- XIV — localidade beneficiada;
- XV — beneficiário final;
- XVI — contratos, convênios e instrumentos vinculados;
- XVII — notas fiscais, recibos, medições, atestos e relatórios;
- XVIII — fotografias e evidências da execução;
- XIX — conta bancária específica vinculada à execução.

**Art. 14** As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, pesquisável e passível de download.

## **CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS**

**Art. 15** Consideram-se impedimentos técnicos:

- I — ausência de documentação mínima;
- II — incompatibilidade orçamentária;
- III — inviabilidade operacional;
- IV — vedação legal;
- V — ausência de regularidade do beneficiário;
- VI — impossibilidade técnica de execução;



VII — ausência de plano de trabalho;

VIII — impossibilidade de rastreabilidade da execução financeira.

**Art. 16** O impedimento técnico deverá ser:

I — formalmente motivado;

II — comunicado ao parlamentar autor;

III — divulgado na plataforma de transparência.

## **CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA E CONTROLE**

**Art. 17** O Poder Executivo designará formalmente unidade administrativa responsável pela governança, integridade e alimentação das informações relativas às emendas parlamentares.

**Art. 18** A Controladoria Geral do Município exercerá acompanhamento permanente da execução das emendas parlamentares.

**Art. 19** A documentação comprobatória da execução das emendas permanecerá disponível em meio físico ou eletrônico pelo prazo legal aplicável.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca adequar o Município de Lagoa Nova/RN às exigências atuais de transparência, rastreabilidade e controle das emendas parlamentares individuais impositivas, em conformidade com a Resolução nº 034/2025-TCE/RN.

O Tribunal de Contas do Estado passou a exigir dos Municípios a implementação de mecanismos capazes de permitir o acompanhamento integral das emendas parlamentares, desde sua origem orçamentária até o beneficiário final dos recursos públicos.

O Guia Prático elaborado pelo próprio TCE/RN estabelece parâmetros objetivos de transparência, identificação, rastreabilidade e integração sistêmica das emendas parlamentares.

A ausência de regulamentação municipal específica poderá comprometer:

- a regularidade da execução das emendas;
- a prestação de contas;
- a transparência pública;
- a integração com os sistemas do TCE/RN;
- e a emissão da certidão de regularidade exigida pelo Tribunal de Contas para execução das emendas em 2026.

O projeto estabelece disciplina mínima necessária para garantir:

- rastreabilidade integral da despesa pública;
- transparência ativa;
- integração contábil;
- governança administrativa;
- controle interno;
- segurança jurídica dos gestores;
- e conformidade perante os órgãos de fiscalização.



À vista disso, submeto a presente indicação à apreciação do Poder Executivo Municipal e dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Lagoa Nova/RN, 14 de maio de 2026.

Edilberto das Neves de Oliveira

Vereador